

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 23 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7295/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO, EM MESAS E BALCÕES, DE RECIPIENTES QUE CONTENHAM CLORETO DE SÓDIO (SAL DE COZINHA) EM BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES.”**

O Projeto de Lei em análise visa proibir a exposição nas mesas e balcões, de recipientes que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) nos estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, no Município de Pouso Alegre.

Dispõe o P.L. que os estabelecimentos disponibilizarão, sem exposição, embalagens individuais contendo cloreto de sódio (sal de cozinha) para o consumo, quando solicitado pelo cliente.

Impõe que os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, no Município de Pouso Alegre, sejam obrigados a fixar em local de boa visibilidade a seguinte advertência:

“Segundo a Organização Mundial da Saúde, consumir acima de 5 (cinco) gramas de sal de cozinha por dia aumenta o risco de hipertensão e doenças cardiovasculares”.

Ao final, o P.L., determina que a não observância dos dispositivos da presente Lei sujeitará o estabelecimento a multa de 100 (cem) UFMs a 1.000 (mil) UFMs.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.
(grifo nosso).

Cumprir registrar nosso posicionamento contrário aos projetos de lei que estabelecem valores de multa a ser aplicada aos infratores de eventual disposição legal, o que no caso em análise não se encontra descrito. Imperioso ressaltar que a imposição de valores de multa, em razão do descumprimento de dispositivo legal, deve ficar sempre a cargo do Poder Executivo.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

O projeto de lei apresentado pelo ilustre edil, ao impor a previsão de penalidade de multa por descumprimento, **extrapola as atribuições conferidas ao poder legislativo municipal para o caso em tela.**

Diante disso, recomendamos ao autor que efetue a supressão do disposto no artigo 3º (terceiro), ressaltando que a não observância ao disposto nesta lei, sujeitará o estabelecimento a multa fixada em regulamentação própria.

Por fim, diante do contexto abordado, sugerimos, na medida do possível, a realização de audiência pública, com a participação da população e proprietários de estabelecimentos comerciais que possam, eventualmente, ser atingidos por esta lei.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7295/2017, **CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS NESTE PARECER,** para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.02